



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.000273/2002-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.606 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria Revisão DCTF
Recorrente NET Brasília Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

DCTF Falta de pagamentos Provas

Mantém-se a exigência fiscal remanescente na revisão de ofício, quando a contribuinte questiona e nem comprova nos autos os pagamentos vinculados a débitos declarados em DCTF, objetos do lançamento, ou erros alegados.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez– Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

: Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Marcio De Lacerda Martins, Fabio Brun Goldschmidt, Marcela Brasil De Araujo Nogueira.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de IRRF/1997 (fl. 48), formalizado com base nos dados das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 1997, no qual está sendo exigido da contribuinte, acima identificada, crédito tributário no valor total de R\$ 177.766,18.

A descrição dos fatos, enquadramento legal da infração tributária e demonstrativos do crédito tributário a pagar apurado nos períodos autuados, encontram-se às folhas 50 a 62.

A contribuinte tomou ciência do lançamento em 10/12/2001 (AR fl. 196).

Inconformada apresentou impugnação (fls. 4 a 18), em 08/01/2002, na qual transcreve os fatos, parte e do auto de infração e, em resumo, alega que efetuou os pagamentos dentro do prazo, porém cometeu erros involuntários na apuração de IRRF e no preenchimento dos períodos semanais informados nas DCTF. Faz demonstrativo dos débitos em abertos/pagamentos e junta aos autos cópias das DCTF e de DARF de recolhimentos.

Cita e transcreve a legislação, jurisprudência administrativa e questiona a aplicação da multa de ofício e a incidência dos juros e argumente que não pode prevalecer a multa exigida. Mesmo se admitida hipoteticamente seu valor deve ser apurado na forma do artigo 61 da Lei 9.430, de 1996, que limita a sua aplicação a 0,33% ao dia, com limite total de 20%. No pedido, requer seja acolhida a impugnação para julgar totalmente improcedente o auto de infração.

Houve revisão de ofício do lançamento onde a autoridade fiscal lançadora (fl. 292), acatando a informação (fls. 290 a 291), reviu de ofício do lançamento e cancelou os débitos de IRRF relativos aos PA 0401/1997, R\$ 135,00, 0103/1997, R\$ 6.330,96, 0505/1997, R\$ 6.691,34 e 0506/1997, R\$ 7.791,45, no total original de R\$ 20.948,75 e manteve os relativos aos PA 0501/ 1997; 0502/1997, e 0504/1997, nos valores de R\$ 18.292,65, R\$ R\$ 13.766,43 e R\$ 12.837,70, respectivamente, no total de R\$ 44.896,78.

A Delegacia de Receita Federal de Julgamento ao analisar a impugnação negou provimento a mesma através do acórdão 03-046.749 de 19 de janeiro de 2013, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF*

Ano-calendário: 1997

DCTF Falta de pagamentos Provas

Mantém-se a exigência fiscal remanescente na revisão de ofício, quando a contribuinte questiona e nem comprova nos autos os pagamentos vinculados a débitos declarados em DCTF, objetos do lançamento, ou erros alegados.

MULTA DE OFÍCIO

O seu percentual deve ser o previsto no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, porque o auto decorre da revisão de declaração de ajuste anual, inexata, que compele exigir-se multa de ofício

Devidamente cientificado dessa decisão, a Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

MÉRITO

Trata o presente processo de lançamento de IRRF/1997 formalizado com base nos dados das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 1997.

Alega o Recorrente que fez a comprovação do pagamento portanto o lançamento deve ser extinto com base no artigo 156 do CTN.

Entendo que não merece reparos a decisão da DRJ, tendo em vista que a Recorrente não conseguiu demonstrar de maneira inequívoca que efetuou tais pagamentos.

A documentação apresentada, tais como DARF's de pagamento não conseguem demonstrar de maneira clara que houveram os pagamentos.

Diante do exposto entendo que não assiste razão a Recorrente.

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCO

Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos

Incabível se falar em confisco no âmbito das multas pecuniárias. O princípio constitucional do não-confisco se aplica, apenas, aos tributos.

Desta forma, conheço do recurso voluntário, e o mérito nego provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

CÓPIA